

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2005 (PL nº 4.333, de 2004, na Casa de origem), que “Altera o art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 1.180 do Código de Processo Civil, para instituir a figura do curador provisório, nas ações de interdição que tenham por fundamento anomalia psíquica.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“‘Art. 1.180.

§ 2º O interessado em assumir a curatela provisória deverá apresentar, com a petição inicial, além das exigências legais, o atestado médico de incapacidade mental do interditando e atestados de pessoas idôneas ou de assistente social sobre sua aptidão para o exercício da curatela.

....., (NR)"

Emenda nº 3

Dê-se ao § 3º do art. 1.180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art 1180

Art. 1.100.

.....
§ 3º o nomeado prestará contas do exercício da curatela em prazo a ser designado pelo juiz.’ (NR)’

Senado Federal, em 2 de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal